

**LEI Nº 10.318, DE 5 DE JANEIRO DE 2024**  
**DOE Nº 35.671, DE 08 DE JANEIRO DE 2024**

Institui no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual da Pessoa com Surdocegueira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual da Pessoa com Surdocegueira, em reconhecimento da surdocegueira como condição de deficiência única, a ser celebrado, anualmente, no dia 12 de novembro.

Art. 2º O Dia Estadual da Pessoa com Surdocegueira não será considerado feriado civil.

Art. 3º No referido mês, serão encorajadas ações que tenham como temática refletir e reconhecer a Pessoa com Surdocegueira como um sujeito pleno de direitos, por meio de palestras, debates, rodas de conversa, exibição de filmes e apresentações de peças teatrais.

Art. 4º As celebrações do Dia Estadual da Pessoa com Surdocegueira visam ao desenvolvimento de conteúdos para conscientizar a sociedade paraense sobre as necessidades específicas de organização e de políticas públicas para promover a inclusão social desse segmento populacional e para combater o preconceito e a discriminação.

Art. 5º Os objetivos do Dia Estadual da Pessoa com Surdocegueira são:

I - dar visibilidade às pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida e à sua condição única;

II - sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam a condição das pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida, para combater qualquer forma de discriminação;

III - estimular ações educativas com vistas à prevenção da rubéola e de outras causas da surdocegueira durante a gestação;

IV - promover debates sobre políticas públicas voltadas para a atenção integral à pessoa com surdocegueira congênita ou adquirida;

V - apoiar as pessoas com surdocegueira congênita ou adquirida, seus familiares e educadores;

VI - informar os avanços técnico-científicos relacionados à educação e à inclusão social da pessoa com surdocegueira congênita ou adquirida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de janeiro de 2024.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado